



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 188 /2010
83ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 02.06.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1878/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.13262-2.
AUTUANTES: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COTECE S/A
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada mediante a elaboração de Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo com amparo em laudo pericial. Amparo legal: Arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime, da decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Extinção do processo em face do pagamento.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" e cupom fiscal – Omissão de saídas. Em fiscalização realizada na doc. fiscal da firma supra constatamos que a mesma deu saída em 888.715,93 kg de algodão em pluma e 5.975,08 kg de polyester sem a devida emissão de n. fiscal conforme controle quantitativo de estoque*".

Dispositivo infringido: Art. 127, I, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 354.336,32; MULTA R\$ 833.732,52

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais ratificam o lançamento descrito na inicial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Planilhas relativas ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 261 a 264, dos autos, alegando que o agente fiscal lançou duas notas fiscais em duplicidade, razão da suposta omissão de saídas.

O feito fiscal foi convertido em pericial, conforme pedido de fls. 333/334.

Laudo Pericial fls. 335/338.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão da redução da base de cálculo com esteio no Laudo Pericial, acima referenciado (fls. 353/356).

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial, conforme fls. 356.

O contribuinte procedeu a quitação do Auto de Infração, de acordo com a decisão singular e com os benefícios do Refis – Lei estadual nº 14.505/2009, conforme fls. 360.

Por meio do Parecer nº. 17/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

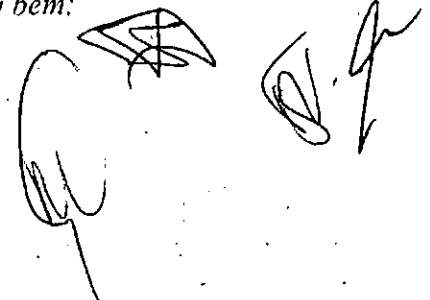
Tratam os autos de omissão de saída de mercadorias, referente ao exercício de 2000, detectada mediante a confecção do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, relativo às mercadorias *algodão em pluma e poliéster*, fato que caracteriza infração à legislação do ICMS do Estado, por configurar a venda de mercadorias sem documentação fiscal, contrariando, em especial, os Arts. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;



A matéria não comporta grandes discussões, tendo em vista que o SLE – Sistema de Levantamento de Estoques é modelo matemático, onde são consideradas todas as entradas e saídas de mercadorias, além dos estoques inicial e final, relativamente ao período fiscalizado.

As diferenças encontradas caracterizam omissões de entradas ou saídas. Na presente hipótese, restou caracterizada uma omissão de saída no montante de R\$ 18.945,07 (dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), conforme atestou o Perito do Contencioso Administrativo Tributário, tendo em vista que os agentes fiscais incorreram em equívoco ao computar duas notas fiscais em duplicidade.

Assim, feito o SLE apurou-se que o montante da omissão de saídas é inferior ao denunciado na exordial.

Contudo, a decisão recorrida não merece nenhuma censura em face de sua correção, porquanto proferida em obediência aos ditames legais vigentes. Ademais, há que se destacar a precisão da julgadora singular ao decidir com base no bem elaborado Laudo Pericial.

Registre-se que o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS com os benefícios da Lei nº 14.505/2009, conforme atesta documento de fls. 360.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar de parcial procedência da decisão proferida em 1ª Instância e ato contínuo declarar extinto o feito fiscal em face do pagamento, com os benefícios da Lei 14.505/2009.

É como voto.

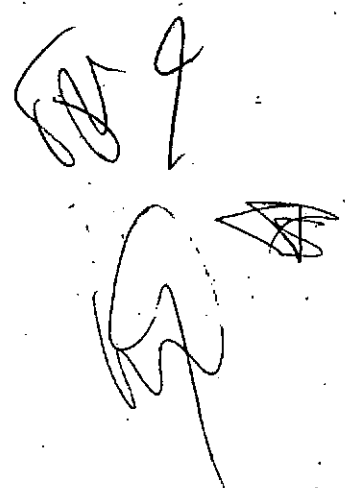
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 18.945,07

ICMS: R\$ 3.220,66

MULTA: R\$ 5.683,52

TOTAL: R\$ 8.904,18

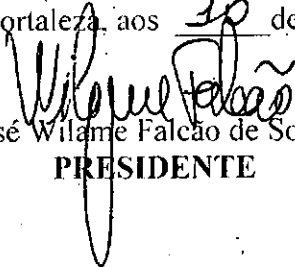


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COTECE S/A**

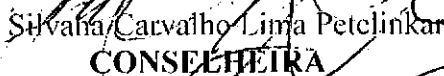
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarar extinto o processo em face do pagamento com os benefícios da Lei nº 14.505/2009 (lei do Refis).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

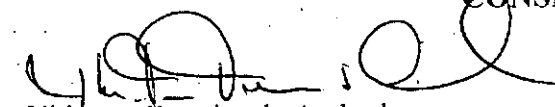

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO